



CNPJ nº 28.245.476/0001-01



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Pacatuba/CE

Pregão Eletrônico nº. 09.001/2022-PE

BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28245476/0001-01, com sede na Rodovia Raposo Tavares, KM-21, BL-A, salas 427/428, Bairro Lageadinho, na cidade Cotia/SP, neste ato representada por Charles Franz de Oliveira López, inscrito na OAB/MG sob nº. 158.825, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a decisão que desclassificou esta empresa, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

1 – Tempestividade

Conforme prevê o edital, as empresas que manifestarem a intenção de recurso deverão apresentar suas razões no prazo de 03 dias úteis, conforme regulamento geral, o que esta empresa faz na presente data, posto que assim tempestivo.

2 – Breve síntese dos fatos

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de profissionais de saúde, para atender de forma complementar às necessidades das unidades de saúde do município de Pacatuba/CE.

A sessão para disputa de lances foi agendada para o dia 1º de fevereiro de 2022.

Iniciada a fase de análise de proposta, o Ilmo. Pregoeiro procedeu com a desclassificação desta empresa e de mais duas concorrentes. No caso desta recorrente, a desclassificação se deu segundo o pregoeiro pelo seguinte motivo: “Descumpriu os seguintes itens do edital: 7.1.3. Prazo de execução dos serviços, conforme os termos deste edital e Termo de Referência; 7.1.7. Declaração da licitante que, nos valores



CNPJ nº 28.245.476/0001-01



apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro”.

Com isso o certame nem mesmo chegou a fase de lances, uma vez que restou uma única concorrente, passando-se direto a negociação de preço e posteriormente a fase de habilitação.

Com o fim da análise dos documentos apresentados pela única empresa, esta foi declarada habilitada e assim passou-se a fase de manifestação de recurso.

No caso do certame o Ilmo. Pregoeiro não agiu com seu costumeiro acerto, posto que a decisão que inabilitou esta empresa merece reparo, devendo o certame retornar a fase de lances, visando assim evitar o excesso de formalismo e preservar a competitividade e economicidade que processo se destina.

3 - Do mérito

Prevê o edital em questão, que a proposta de preço, sob pena de desclassificação, deveria ser enviada por meio eletrônico, sem a identificação do fornecedor, conforme prevê o item 7.1 do edital. No item 7.2 do edital, diz que o encaminhamento da proposta de preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital, sendo o licitante responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico. Por fim, o item 7.2.1, dispõe que o licitante deverá encaminhar anexo no sistema sua carta proposta com preços e anexos através da opção ficha técnica.

Seguindo os termos do edital verifica-se que as exigências consideradas para a desclassificação desta empresa encontrava-se devidamente supridas, tendo em vista que esta seguiu os ditames do edital e concomitantemente do próprio sistema utilizado para a realização do sistema.

No momento em que se realizou o anexo da proposta através da opção ficha técnica, percebe-se que o sistema disponibiliza a opção de declaração onde diz que a empresa concorrente, cumpre os requisitos da habilitação e que a proposta encontra-se em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (anexo 01).

Sendo assim, de certo que as declarações previstas nos itens 7.1.3 e 7.1.7, se encontrariam devidamente supridas, sendo que a exigências de declarações com mesma conotação configura-se excesso de formalismo no caso em tela.

Como se tem conhecimento, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir outros princípios licitatórios.



CNPJ nº 28.245.476/0001-01

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O ato administrativo julgado eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória, o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta e assim atender o interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Neste sentido mais uma vez o TCU diz em sua jurisprudência:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)"

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)"



CNPJ nº 28.245.476/0001-01

Considerando as razões aqui expostas, percebe-se que o Ilmo. Pregoeiro, em sua decisão em desclassificar a recorrente pelas razões ditas, usou de formalismo excessivo, deixando de observar princípios norteadores e aplicáveis ao procedimento licitatório, trazendo assim prejuízo a administração uma vez que diante de seu ato, não foi possível a busca da proposta mais vantajosa, preterindo assim a economicidade visada através da realização do certame.

4 – Do pedido

Diante do exposto vem a recorrente pedir o conhecimento do presente, posto que tempestivo e ao final o provimento de suas razões para:

- a) Que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a recorrente, já que esta cumpriu as exigências editalícias quanto às declarações previstas nos itens 7.1.3 e 7.1.7, se tratando de excesso de formalismo, uma vez que haviam declarações no sistema de teor semelhante;
- b) Desde já requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos
Pede deferimento.

Cotia/SP, 08 de fevereiro de 2022.

CHARLES FRANZ DE OLIVEIRA LOPEZ Assinado de forma digital por
CHARLES FRANZ DE OLIVEIRA LOPEZ
Dados: 2022.02.08 10:50:49 -03'00

BG Serviços de Clínica Médica EIRELI
CNPJ nº. 28.245.476/0001-01
Charles Franz O. López
OAB/MG nº. 158.825



CNPJ nº 28.245.476/0001-01

Anexo I

Ficha Técnica do licitante: BG Serviços de Clínica Médica Eireli / Licitante 4

Edital 09.001/2022 PE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBACE, tudo conforme especificações e condições contidas neste termo de referência do Órgão Promotor Pacatuba/CE

Unidade Compradora

Razão Social: BG Serviços de Clínica Médica Eireli
CNPJ / CPF: 28.245.476/0001-01
Telefone: 31.8741-4081
E-mail: chanesfranz@gmail.com

Marca

Especificação do Produto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBACE, tudo conforme especificações e condições contidas neste termo de referência

Data

Prazo de validade da proposta

01/02/2022

Valor da Proposta

Impostos

60 dias

ICMS

R\$ 27.744.000,00

IPI

Impostos

Informações Adicionais

Informações sobre preços e marcas



CNPJ nº 28.245.476/0001-01

| Produto | Descrição | Qtd. | Unidade | Tipo | Valor Inicial | Valor Final | Marca |
|--|--|-------------------|----------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------|
| SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE DIVERSAS ESPECIALIDADES MÉDICAS, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE tudo conforme especificações e condições contidas no termo de referência. | SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE DIVERSAS ESPECIALIDADES MÉDICAS, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE tudo conforme especificações e condições contidas no termo de referência. | 1,00 | Unidade | Lote | 27.744.000,000000 | 27.744.000,000000 | |
| Valor Total do Lance Inicial | | R\$ 27.744.000,00 | Valor Total do Lance Final | R\$ 27.744.000,00 | | | |

Especificação dos documentos anexados

| No. | Descrição do documento |
|-----|------------------------|
| 1 | ficha tecnica 1.pdf |
| 2 | ficha tecnica 2.pdf |

Declaração de atendimento às condições do Edital

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos da habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências de instrumentos convocatórios.

Declaração de condição de ME-EPP